



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO**

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº /2025

SÚMULA: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, A SALA LILÁS, DESTINADA AO ACOLHIMENTO HUMANIZADO DE MULHERES, ADOLESCENTES E CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Largo, a Sala Lilás, espaço de atendimento humanizado e especializado destinado ao acolhimento de mulheres, adolescentes e crianças em situação de violência, nos termos da Lei Federal nº 14.847, de 25 de abril de 2024, e da política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 2º A Sala Lilás tem por objetivo garantir atendimento integral, sigiloso e humanizado, prestado por equipe multiprofissional capacitada, observando os seguintes princípios:

- I – Respeito à dignidade da vítima e à sua autonomia;
- II – Preservação da integridade física, psicológica e emocional;
- III – Sigilo das informações prestadas;

2624/2025
23/10/25



IV – Integração das ações entre as áreas da Saúde, Assistência Social, Segurança Pública e Justiça;

V – Promoção de ambiente acolhedor, reservado e acessível.

Art. 3º O atendimento na Sala Lilás compreenderá:

I – Acolhimento inicial e escuta qualificada;

II – Atendimento médico, psicológico e social;

III – Coleta de evidências, quando aplicável, em articulação com os órgãos competentes;

IV – Orientação sobre direitos e encaminhamento para a rede de proteção;

V – Registro e notificação dos casos nos sistemas oficiais de vigilância e segurança.

Art. 4º A Sala Lilás será instalada preferencialmente:

I – Nas unidades de pronto-atendimento (UPAs);

II – Em local estratégico do Município, garantindo acesso e confidencialidade;

III – Podendo funcionar em caráter fixo ou itinerante, conforme disponibilidade e planejamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e em articulação com a Secretaria Municipal de Assistência Social, regulamentar esta Lei, definindo:

I – O local de instalação e funcionamento da Sala Lilás;



- II – O perfil e capacitação dos profissionais envolvidos;
- III – O fluxo de atendimento e articulação intersetorial;
- IV – O modelo de registro e monitoramento dos atendimentos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, bem como custeadas com recursos provenientes de convênios, parcerias e transferências voluntárias dos governos estadual e federal.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar termos de cooperação com o Governo do Estado do Paraná, com o Ministério da Saúde, com o Poder Judiciário, com o Ministério Público, com a Defensoria Pública e com entidades da sociedade civil, visando à implementação e manutenção da Sala Lilás.

Art. 8º O Município poderá utilizar estruturas móveis ou itinerantes, como o Ônibus Lilás, para levar o atendimento humanizado a regiões rurais ou bairros afastados, assegurando a universalidade do acesso.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campo Largo, 16 de outubro de 2025.


SARGENTO LEANDRO CHRESTANI
VEREADOR